

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07362e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**Gestor: **Adriano de Araújo**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. ADRIANO DE ARAÚJO.** Foi inserida no e-TCM em 11/05/2017, sob nº **07362e17**, descumprido o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

**Preliminarmente,** destaca-se:

– As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br), sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 001 de 03/04/2017, publicado no Diário Oficial do Legislativo. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comu-

**nicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a área técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Gestão Municipal e a classificou como **CRÍTICA, descumprida, portanto, a legislação citada**, consoante o Pronunciamento Técnico – item 6.4. **Indispensável é advertir-se quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reiteração da irregularidade pode, também, vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

## **2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 24/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 414 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25/10/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **14/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspetoria Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos não registrados.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. José Alfredo	2013	Aprovação, com ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2014	Aprovação, com ressalvas
Cons. Mário Negromonte	2015	Rejeição

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permaneceriam pendentes de pagamento as cominações impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. Adriano de Araújo, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor R\$
07982-15	17/07/2016	50.400,00
02443e16	<b>05/05/2017</b>	2.000,00
02443e16	<b>05/05/2017</b>	20.160,00

**Na defesa final o gestor apresentou comprovantes na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 130, PTDOC031”, conforme especificado abaixo:**

- **Processo nº 07982-15 – R\$50.400,00:** Foram apresentados os DAM's e comprovantes bancários de Código de Barra atinentes às 3ª e 4ª parcelas, na ordem de R\$13.429,62 e R\$13.563,91, respectivamente, permanecendo pendente de comprovação as 1ª e 2ª parcelas.

A documentação contida na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 130 – Doc. 31**” deve ser encaminhada à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, **com as reservas devidas. Permanecendo pendentes de comprovação os recolhimentos citados, das 1ª e 2ª parcelas, repercute o fato no mérito das presentes contas.**

No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

### **4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e

aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Teofilândia. O PPA em 30/12/2013 – edição nº 00155; - a LDO em 20/07/2015 – edição nº 00432; - e a LOA em 29/12/2015 – edição nº 00498. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 247, de 10/10/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 23/07/2015, pela Lei nº 282/2015, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei, de nº 293, de 21/12/2015**, apresenta o valor total de **R\$50.822.000,00** (cinquenta milhões oitocentos e vinte e dois mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	39.482.040,00
Orçamento da Seguridade Social	11.339.960,00
<b>Total</b>	<b>50.822.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de 100% (cem por cento) do **superavit financeiro e do excesso de arrecadação; 40%**(quarenta por cento) da **anulação parcial ou total de dotações do fixados, respectivamente e da operação de crédito no limite do mesmo**, bem como efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto na Lei Complementar nº 101/00.

É sempre oportuno repetir que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. **Foi aprovado pela Lei nº 129, de 29/12/2015.**

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes

à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. **Foi aprovada pelo Decreto n.º 130/15, de 29/12/2015, cumprido o art. 8º da LRF – Pasta Mensal Janeiro, Doc. 3.**

## **5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As **alterações orçamentárias** procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$18.340.360,83** (dezoito milhões, trezentos e quarenta mil trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares (R\$ 17.358.346,05) e de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (R\$982.014,78). Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da **anulação de dotações**. A peça técnica registra que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2016.

**Resta confirmado, assim, o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.**

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência por parte da Administração que assumiu a Comuna em 01/01/2017, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**. Senão vejamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LIC.GV.001318, CS.LIC.GV.001318, CD.DES.GV.000774.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

*“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)*

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. **Deve a nova Gestão**, e o controle interno atuar, também, na fiscalização e revisão devidas;



**B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93.**

Verifica-se ausência do processos licitatórios atinentes aos processos de pagamento e valores seguintes: (nº 1719 – R\$11.458,00) (nº 1724 – R\$28.665,06), (nº 1725 – R\$13.299,95), (nº 1418 – R\$8.775,00); bem como irregularidades outras contidas nos achados CS.AMO.GM.000725 e CS.LIC.GM.000737. Em relação a ausência dos procedimentos atinentes aos processos de nºs 1719, 1724 e 1725, alega o Gestor em seu petítório que “são oriundos de aditivos de prazo os quais procederam de pregões realizados em 2014, os quais já passaram pela apreciação deste Tribunal de Contas” (Sic). Todavia, quando do exame realizado pelos técnicos lotados na Inspeção Regional, não se confirmou tal alegação, haja vista que o Gestor não colacionou o procedimento licitatório no e-TCM. Desta forma, considerando que o Gestor, mais uma vez, não encaminhou tal licitação e se manteve silente quanto ao processo acima citado, de nº 1418 – 8.775,00, mantém-se a irregularidade;

**C) Processos de Pagamento não encaminhados ao TCM de nº - 030 - 037 - 038 - 039 - 040 - 043 - 044 - 050 - 054 - 055 - 056 - 057 - 062 - 064 - 066 - 067 - 068 071 - 072 - 073 - 074 - 076 - 080 - 087 - 088 - 089 e 098, relacionados na Cientificação Anual, achado CA.DES.GV.000965, sem que a Área Técnica tenha especificado os respectivos valores, impossibilitando o registro por esta Relatoria, haja vista que no Sistema Siga foram declarados diversos processos com números idênticos. **A situação posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.****

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC nº BA-020472/O-7, apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **7.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergência, quando comparado o Balanço Patrimonial/2016 com o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA. Ademais que o gestor não procedeu a devida consolidação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Os argumentos postos na defesa final ratificam o quanto antes posto acerca da má alimentação do sistema SIGA. Muito embora a defesa final apresente os demonstrativos gerados pelo sistema da Comuna, o fato não altera a falta, em face da inobservância do contido no art. 6º, §3º na Resolução TCM 1.282/09 que assim estabelece:

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e gerenciais que, validados e devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1060, 1061 e 1062/05.

...

§ 3º - Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos jurisdicionados, não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.” (n.grifos)

Renova-se a advertência quanto a imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. Deve, indubitavelmente, a **nova Administração Municipal**, emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA.

## **7.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 755.151,15** (setecentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e quinze centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	50.822.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	46.542.890,19
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	4.279.109,81
Despesa Fixada	50.822.000,00
(-) Despesa Executada (b)	47.298.041,34
(=) Economia Orçamentária	3.523.958,66
<b>Deficit orçamentário (a-b)</b>	<b>755.151,15</b>

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$46.542.890,19** (quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa reais e de-

zenove centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de 8,42% (oito vírgula quarenta e dois), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo</b>
Receitas Correntes	48.212.000,00	45.732.487,25	2.479.512,75
Receitas de Capital	2.610.000,00	810.402,94	1.799.597,06
<b>Total</b>	<b>50.822.000,00</b>	<b>46.542.890,19</b>	<b>4.279.109,81</b>

A área orçamentária municipal carece de aprimoramento, no que diz respeito à elaboração da Lei de Meios, que deve, o mais possível, refletir a realidade, a partir de dados, critérios, parâmetros técnicos e históricos mais adequados, em respeito, necessário, às normas contidas na CF, na Lei nº 4.320/64 e na LRF, com destaque para o artigo 12 desta última. À guisa de exemplo, no pertinente as receitas de Capital, frustrou-se a previsão – no valor de R\$2.610.000,00 – desde quando a registrada limitou-se a apenas R\$810.402,94. A LOA é um dos elementos primordiais do planejamento municipal.

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$ 47.298.041,34**, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a R\$47.297.488,56 e R\$46.557.422,90, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$740.618,44** (setecentos e quarenta mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

### **7.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Devem ser elaborados com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Nas presentes contas foram apresentados os citados anexos.

### **7.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Receita Orçamentária	46.542.890,19
Transferências Financeiras recebidas	6.581.027,23
Recebimentos Extraorçamentários	8.204.183,05
Outras Operações Financeiras	753,49
Saldo do exercício anterior	2.969.085,62
<b>TOTAL</b>	<b>64.297.939,58</b>
Despesa Orçamentária	47.298.041,34
Transferências Financeiras concedidas	6.581.027,23
Pagamentos Extraorçamentários	7.201.292,76
Outras Operações Financeiras	0,00
<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>3.217.578,25</b>



Total	64.297.939,58
-------	---------------

#### **7.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

##### **7.4.1 – Disponibilidade Financeira**

Indica o Pronunciamento Técnico, ausência do Termo de Conferência de Caixa, **descumprido** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, **falta não descaracterizada na defesa final**.

O exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias constatou saldo na conta Bancos na ordem de R\$ 2.471.121,23, divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial na ordem de R\$3.217.578,25.

Visando comprovar o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2016, a defesa final apresenta relação contemplando diversos extratos bancários, alegados pelo Gestor como ausentes da planilha contida no Pronunciamento Técnico, na ordem de **R\$746.457,02** (setecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

Examinada a matéria com a devida acuidade, conclui-se não ser possível acolher o quanto pleitado pelo Gestor, tendo em vista que os poucos extratos colacionados na defesa final não confirmam o saldo alegado em suas afirmações.

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de um eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

##### **7.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a

legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

Houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	<b>2.471.121,23</b>
(+) Haveres Financeiros	1.230.000,40
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>3.701.121,63</b>
(-) Consignações e Retenções	2.382.679,64
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	512.544,46
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>805.897,53</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	740.618,44
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	49.055,70
<b>(=) Total</b>	<b>16.223,39</b>

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita as seguintes exclusões:

Haveres Financeiros: Solicita que seja considerado o montante de R\$1.651.249,97 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atinente a Salário Família e Salário Maternidade, bem como créditos decorrentes de Folha de Pagamento, conforme especificado no DCR. Quanto aos dois primeiros itens, já foram contemplados na planilha apresentada pela Área Técnica. Em relação ao último item, não há amparo legal para inclusão de tais valores no cálculo da Disponibilidade Financeira, consoante ressaltado mais adiante no tópico 7.4.3 – Créditos a Receber.

Consignações e Retenções: Pleiteia o Gestor dedução de R\$2.713.137,90, posto que teria sido efetivado o parcelamento de tal quantia, colacionando aos autos documento intitulado “*Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência*” expedido pela Receita Federal. De fato, o Gestor logrou êxito em deduzir a mencionada quantia do cômputo do cálculo do art. 42 da LRF.

ISS e IRRF: Requer dedução de R\$1.072.511,21, sendo ISS (R\$137.814,78) e IRRF (R\$944.112,30), do cálculo em referência, alegando tratar-se de receitas próprias do Município. Acolhe-se a argumentação posta. Cumpre a nova Administração Municipal atentar que a retenção de tais impostos, porque municipais, deve ser efetivada simultaneamente com a contabilização.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$15.615.867,23**, abordadas adiante, no item relativo a Dívida Fundada Interna.

#### **7.4.3 – Créditos a Receber**

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$6.137.856,28** (seis milhões, cento e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), não devidamente declarado no sistema SIGA.O detalhamento abaixo tomou como base a Relação Analítica do Ativo Circulante.

<b>CONTA</b>	<b>VALOR R\$</b>
Dívida Ativa Tributária	41.163,14
Dívida Ativa Não Tributária	169.705,21
Taxas	19.363,12
ISS a receber	137.814,78
Demais Impostos	668.893,99
Demais Créditos e Valores a Curto prazo	1.704.332,29
<b>Total a Curto Prazo</b>	<b>2.741.272,53</b>
Dívida Ativa Tributária	1.079.843,27
Dívida Ativa Não Tributária	2.225.937,77
Participação em Consórcio Público	90.802,71
<b>Créditos a longo Prazo</b>	<b>3.396.583,75</b>
<b>Total Geral</b>	<b>6.137.856,28</b>

Em conformidade com o contido na tabela acima, pode-se afirmar que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

A situação até aqui posta revela absoluta necessidade de a **nova Administração** adotar medidas imediatas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, se possa cumprir as determinações normativas e garantir a transparência das informações contábeis. A permanência da situação pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Dos valores acima especificados, o montante registrado na conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo de R\$1.704.332,29* (um milhão, setecentos e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), é composto pelos seguintes valores:

Demais Créditos e Valores a Curto prazo	Valor R\$
Transferência Voluntárias	50.000,00
Tributos a Recuperar	3.082,32
Salário Família	486.065,99
Salário Maternidade	743.934,41
Créditos decorrentes de Folha de Pagamento	420.945,08
Outros Créditos a Receber	304,49
<b>Total</b>	<b>1.704.332,29</b>

A conta “Créditos decorrentes de Folha de Pagamento é relativa a antecipações de Empréstimos, conforme a seguir detalhado:

CONTAS	VALOR R\$
Empréstimos Consignados CEF	1.948,98
Empréstimo Consignado Banco Cacique	4.448,80
Empréstimo Consignado Banco do Brasil	141.300,39
Empréstimo Consignado Bradesco	174.837,54
Contribuição Sindcras	4,80
Antecipação APLB	87.890,99
antecipação Pensão Alimentícia Judicial	10.513,58
<b>Total Créditos decorrentes de Folha de Pagamento</b>	<b>420.945,08</b>
Responsabilidades de Terceiros	304,49
<b>Total Geral</b>	<b>421.249,57</b>

Em relação a conta de responsabilidade, alega a defesa que teria sido instaurado processo administrativo para a cobrança dos devedores, sem apresentar comprovações. No que concerne ao montante decorrente de folha de pagamento, não houve questionamento pela área técnica. **Todavia, adverte-se a Administração Municipal quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando à recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.** A falta, considerada a omissão do dever de cobrança, ao arrepio das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, **pode repercutir no mérito das contas seguinte.**

Em relação à conta “**Transferências Voluntárias – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**”, **não há no Demonstrativo das Contas do Razão identificação da Instituição recebedora. Desta forma, deve Gestor comprovar o ingresso da prestação de contas do citado valor mediante a apresentação do protocolo de ingresso neste Tribunal.**

Oportuno é esclarecer que, para ingresso no TCM-BA das referidas prestações de contas, os procedimentos adotados são os seguintes:

a) Não havendo a apresentação das prestações de contas das entidades beneficiadas nos prazos fixados em Resolução da Corte, deve a Comuna fazê-lo até o Pedido de Reconsideração, com o registro, no recurso, dos números dos protocolos, separadamente, por Entidade;

b) Caso já tenham sido apresentadas ao TCM-BA as citadas prestações de contas, deverá o Gestor relacionar, em eventual Pedido de Reconsideração, os números dos protocolos respectivos, separadamente, por Entidade;

c) As prestações de contas de recursos repassados devem ser elaboradas conforme as Resoluções TCM nº 1121/05 e 1269/08, inclusive com a apresentação de toda a

As citadas orientações servem para enfatizar que as prestações de contas das entidades subvencionadas não deverão ser encaminhadas através do e-TCM, mas sim atuadas individualmente no protocolo deste Tribunal de Contas, sob pena de efetivação das **Tomadas de Contas**, com possibilidade de apenação, inclusive com imputação de ressarcimento.

#### **7.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente R\$29.373,98 (vinte e nove mil trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.

Questiona área técnica o não encaminhamento dos processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, atinente ao valor de R\$11.738,29 (onze mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), quando comparados o Demonstrativo da Dívida Ativa e o Anexo II.

Aponta ainda a peça técnica que os valores atinentes a multas e ressarcimentos deveriam estar inscritas na dívida ativa não tributária.

Em sua peça defensiva o Gestor não esclarece a divergência questionada de R\$11.738,29, bem como admite que não foram inscritos na dívida ativa os valores das multas e ressarcimentos. Em relação as medidas adotadas, informa que que teria ocorrido cobrança administrativa e ingresso ações judiciais, sem colacionar comprovações. Veja-se a manifestação, *in verbis*:

“No tocante à cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, ressaltamos que estas foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução

fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal. Ocorre que as ações ainda estão em andamento, de forma que ainda não repercutiram positivamente na arrecadação da Entidade.

Em que pese a divergência entre o saldo de dívida ativa não tributária e os valores de multas e ressarcimentos relacionados no item 9 do Pronunciamento Técnico, informamos que foi notificado o setor de tributos para que aperfeiçoe o controle de inscrição e baixa de tais valores, a fim de que a relação da dívida ativa não tributária ilustre com fidedignidade as informações registradas no sistema de multas e ressarcimentos desta Corte.”

Assim, deve a **nova Administração Municipal** providenciar a reinscrição do montante de R\$11.738,29 (onze mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), bem como efetivar, os devidos registros das multas e ressarcimentos, se ainda não foram, acompanhados das respectivas Notas Explicativas para as verificações pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das contas seguintes. Atente que a não cobrança pode vir a caracterizar a prescrição temporal, sendo responsabilizado o Gestor que lhe der causa.

**Ao final do exercício de 2016 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$3.516.649,39** (três milhões, quinhentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), composta das parcelas **Tributária, de R\$1.121.006,41, e Não Tributária, de R\$2.395.642,98.**

Reitera-se a advertência quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **7.4.5 – Estoques**

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, **recomenda-se à nova Administração Municipal a implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

#### **7.4.6 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente



te, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$23.067.031,17** (vinte e três milhões, sessenta e sete mil e trinta e um reais e dezessete centavos), composto de **Bens Móveis – R\$7.728.228,75** e **Bens Imóveis – R\$15.338.802,42**.

Apontando o Pronunciamento Técnico ausência da Certidão exigida na Resolução TCM 1060/05, art. 9º item 28 e da relação de bens adquiridos no exercício, **a defesa final não descaracteriza a falta**, na medida em que informa que teria enviado tais documentos no e-TCM – PTDOC009, o que não ocorreu.

**Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis**, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. **Determina-se que a nova Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

#### **7.4.7 – Investimentos**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, o Município celebrou Contrato de Rateio nº 028/2016, no valor de R\$22.680,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta reais), com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SI-SAL – CONSISAL, sem que tenha sido efetivado o respectivo registro no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. Não descaracterizada a omissão na defesa final, deve a **nova Administração Municipal** atentar para as providências e registros respectivos, quando ocorrer repasse, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM.**

#### **7.4.8 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas abaixo relacionadas na ordem de **15.615.867,23** (quinze milhões, seiscentos e quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos). **Impõe-se firme a atuação da nova Administração em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO R\$
Precatório de Pessoal	856.047,76
Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado	12.798.053,78
Financiamento Desembahia	1.458.533,62



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parcelamento Coelba	13.457,37
Parcelamento PASEP	40.701,87
Parcelamento Coelba	20.000,00
Outros Tributos e Contribuições Federais a Recolher	429.072,83
<b>TOTAL</b>	<b>15.615.867,23</b>

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas na peça em epígrafe, inobservando o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. A falta não foi corrigida na defesa final, na medida em que os documentos colacionados – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 109 a 113” são relativos a folhas do Livro Razão da Comuna, e não as certidões que comprovam o parcelamento dos saldos registrados. O Parecer Prévio atinente ao exercício antecedente apresenta ditas certidões.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. **Atente a nova Administração para o quanto posto.**

#### **7.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos aqueles decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No exercício em exame houve registro na ordem de **R\$-72.127,72** (setenta e dois mil cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Após questionamento do Pronunciamento Técnico acerca da ausência das Notas Explicativas, a defesa final informa que o valor é relativo a liquidações de despesas nos elementos 3.3.90.92 (R\$72.313,21) e 3.1.90.92 (R\$568,00), e a lançamento de ajuste do saldo bancário (R\$753,49). São acolhidas as pertinentes justificativas produzidas na defesa final, tornando a matéria **regular**.

#### **7.4.10 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

### **8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$ 56.834.453,86** e as Diminutivas em **R\$ 54.758.641,35** resultando num **Superavit de R\$2.075.812,51** (dois milhões, setenta e cinco mil oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$636.653,66** e **R\$173.982,48**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do disposto na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que a DVPA seria composta pelos seguintes valores: Outras indenizações – R\$735,56 e Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos – R\$635.918,10, totalizando R\$636.653,66. Por outro lado, a DVPD seria composta de “Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física – R\$83.413,30; Indenizações e Restituições – R\$55.050,18 e Contribuições e Institucionais – R\$35.519,00, totalizando R\$173.982,48.

Desse modo, considerando as informações acima, e os dados constante no Anexo II da Lei 4.320/64 – Receita e Despesa, localizados na pasta “*Entrega da UJ, nºs 24 e 25*”, conclui-se que resta pendente a documentação probatória relativa as contas *Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos* – R\$635.918,10 (DVPA) e *Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física* – R\$83.413,30 (DVPD).

Considerando que os lançamentos carecem de documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que na prestação de contas de exercício seguinte a Administração Municipal reinscreva os montantes não esclarecidos, acompanhado de notas explicativas e documento probatório pertinente, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.**

Adverte-se a **nova Administração Municipal** que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

## **8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o Patrimônio Líquido registra **superavit acumulado de R\$9.382.573,42** (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento, bem como os lançamentos não esclarecidos, conforme pontuado no tópico anterior. Assim, deve a nova Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte.

## **9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a **nova Administração Municipal**, incluído o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui pontuadas.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas em contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2016** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$22.350.092,13** (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta mil e noventa e dois reais e treze centavos), correspondendo ao percentual de **26,65%** (vinte e seis vírgula sessenta e cinco por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$19.323.365,85**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$70.456,35**, totalizam em **R\$ 19.393.822,20** (dezenove milhões, trezentos e noventa e três mil oitocentos e vinte

e dois reais e vinte centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$13.602.272,23**, equivalente ao percentual de **70,14%** (setenta vírgula quatorze por cento), cumprida a exigência legal.

A área técnica informa que a Comuna não apresentou o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Na defesa final, informa o Gestor que teria anexado o referido Parecer ao documento denominado PTDOC019, não localizado no sistema e-TCM.

### **10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

### **10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de R\$3.836.412,22 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), correspondente a **18,43%** (dezoito vírgula quarenta e três por cento) dos recursos pertinentes – **R\$20.818.919,38** (vinte milhões, oitocentos e dezoito mil novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna não apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprido** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. A defesa final afirma ter colacionado o referido documento - PTDOC020, fato que não se confirmou no sistema.

### **10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.300.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.298.534,60**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.298.534,64** (um milhão, duzentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.



### **10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 0225 de 17/04/2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.000,00, R\$7.000,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente, registrando o pronunciamento técnico a obediência à norma citada.

Acusa a área técnica ausência de comprovante de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito. A defesa final **regulariza** a matéria, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 122, PTDOC021”.

De outro giro, aponta a área técnica a ausência de pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais no mês de outubro, fato também **regularizado** na defesa final, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 122, do.022, 023, 024 e 025”.

Por fim, a defesa final esclarece o questionamento acerca da ausência de informações dos subsídios atinentes as Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (jan a mar/2016 e abril a dez) e Infraestrutura e Serviços (jan a abr), consoante documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 124 a 126, PTDOC023, 024 e 025”.

Entretanto, considerando que em sua defesa o Gestor confessa não haver declarado no sistema SIGA os subsídios acima mencionados, essa Relatoria adverte a **nova Administração Municipal** que promova, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas em contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**.

### **10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Apontando a peça técnica a **ausência do Relatório de Controle Interno**, alega o Gestor na defesa final que o teria colacionado junto ao documento nº PTDOC28, o que não se confirmou.

**Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Teofilândia**, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas



com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1 e 9, deste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. **Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, a quem cumpre prestigiar a sua atuação, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

<b>PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMES- TRE</b>	<b>2º QUADRIMES- TRE</b>	<b>3º QUADRIMES- TRE</b>
2012	-----	-----	53,05
2013	55,33	59,97	65,25
2014	66,08	63,03	60,88
2015	56,41	62,47	65,66
2016	70,84	70,98	66,09

#### **11.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2013**

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2013, ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF alcançando o percentual de **55,33%** (cinquenta e cinco vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida. Em conformidade com o quadro acima, o município não reconduziu a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o final do exercício de 2016.

**11.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Ao final do exercício de 2016 o Município de **TEOFILÂNDIA** ultrapassou o **limite definido na legislação supracitada**, aplicando a quantia de R\$30.221.971,25 (trinta milhões, duzentos e vinte e um mil novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), equivalente a **66,09%** (sessenta e seis vírgula zero nove por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$45.731.377,25** (quarenta e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), refletido no quadro a seguir:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>45.731.377,25</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	<b>24.694.943,72</b>
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	23.460.196,53
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	22.225.449,34
<b>Participação em 2016</b>	30.221.971,25
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>66,09</b>

A defesa final reconhece a falta, todavia, sustenta que buscou a todo momento cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para, ao final, requerer o acolhimento das razões postas para que esta Relatoria não aplique a pena de descumprimento. Deve-se registrar a não apresentação de qualquer documentação para análise

Ratifica-se o percentual aplicado de **66,09%**(sessenta e seis vírgula nove por cento). Ressalte-se que em eventual Pedido de Reconsideração os documentos devem ser inseridos no e-TCM de forma **ordenada e identificada** . **Considere-se aqui transcrita a advertência contida no item 15 – das Considerações Finais deste pronunciamento.**

À vista dos dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre, verificando-se percentual mais elevado do que o encontrado no início da gestão, **a situação, por si, independente das demais irregularidades, impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.**

A aplicação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito à recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator. Assim entende que tendo em vista ser a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo que se faça a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, aplica-se pena pecuniária no percentual de **12%**(doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de **30%** (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, a significar evolução jurisprudencial neste TCM, reflete o entendimento da maioria plenária, em face interpretação conferida ao artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos seus itens.

Destarte, levando-se em consideração o quanto disposto acima, bem como a intenção desta Relatoria em estabelecer critérios objetivos para aplicação proporcional da referida pena, impõe-se ao Gestor o pagamento de multa em valor equivalente a **12%** (doze por cento) dos seus subsídios anuais.

### **11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 da LRF reza, “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”* (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam que **não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

### **11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes ao 1º bimestre, e da Gestão Fiscal (RGF), atinente ao 3º quadrimestre. Comprova a defesa final, todavia, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 73, 127, 128 e 129”, que foi publicado os referidos relatórios no Diário Oficial do Município de Teofilândia, **sanando a matéria**.

### **11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Conquanto tenha o Gestor informado em sua defesa, constante da pasta “Defesa à Notificação UJ, PT-DOC027”, que teria anexado as referidas atas, analisando detidamente os autos, **não foi possível localizar tais documentos**, razão pela qual se mantém a irregularidade.

## **12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Teofilândia, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$156.309,28**. Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

### **12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$36.250,71**, relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

### **12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/2012**

Diante da manifestação do Gestor eleito para o período 2017-2020, Sr. Tércio Nunes Oliveira, constante na pasta Transição de Governo, infere-se que **houve cumprimento** do disposto na Resolução nº 1311/12, no que diz respeito a entrega da documentação atinente à Transmissão de Governo, com as ressalvas efetivadas pelo atual Gestor.

### **12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. No exercício em exame o Gestor não apresentou o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

Na defesa final, constante da pasta “Defesa à Notificação UJ, Doc. nº 64”, apesar da afirmativa de que estaria encaminhando o Questionário, os autos não revelam tal documento.

### **12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

**Não foi apresentada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em **descumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05. posto que, apesar da defesa final alegar tê-lo juntado (PTDOC029), não foi possível localizá-lo nos autos.

## **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal, a partir de 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) inconsistências na conta de Bancos e tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9;
- d) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- e) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*”;
- f) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- g) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- h) não cumprimento da Resolução pertinente a Transmissão de Governo;
- i) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento, inclusive inconsistências decorrentes da incorreta alimentação do sistema SIGA;
- j) **descumprimento do índice da despesa com pessoal - LRF;**

#### **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 130 – Doc. 31”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

#### **MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
04553-11	MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS	Presidente da Câmara	15/06/2013	R\$ 4.000,00
07982-15	ADRIANO ARAÚJO	Prefeito	17/04/2016	R\$ 50.400,00
15565-14	MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS	Presidente da Câmara	24/07/2016	R\$ 1.000,00
02771e16	JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Presidente da Câmara	21/10/2017	R\$ 1.500,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	05/05/2017	R\$ 2.000,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	05/05/2017	R\$ 20.160,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor
51050-06	ADERMES PASCOAL DE ARAÚJO OLIVEIRA	Presidente da Câmara	11/12/2006	R\$ 13.061,81
06585-11	ANTÔNIO JACKSON ARAÚJO MOURA	Prefeito	18/08/2012	R\$ 212.339,55
02771e16	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Presidente da Câmara	16/04/2016	R\$ 4.262,31

Sabem o Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, têm obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor a partir de 01/01/17, da Prefeitura cujas contas são apreciadas, obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressaltada essa possibilidade.

## **15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária



ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **17. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA**, constantes do processo TCM nº 07362e17, **da responsabilidade do Sr. ADRIANO DE ARAÚJO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas** nos valores de **R\$3.000,00** (três mil reais) e de **R\$20.160,00** (vinte mil cento e sessenta reais), a primeira com arrimo no artigo 71, incisos II, II e III da mesma Lei Complementar citada, e a segunda com lastro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinação à Diretoria de Controle Externo:**

Determina-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**, nos termos do contido no item 6-C desta manifestação.

### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “ **Notificação da UJ, nº 130, PTDOC031**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para a despesa de pessoal, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.**

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, **deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.**

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de novembro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.